

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 8553-05.67/12-0

Auto de Infração nº 543/2012

Empresa Autuada: **CORTUME CBR LTDA.**

Auto de Infração lavrado em decorrência do não atendimento dos padrões de emissão para os parâmetros Nitrogênio Amoniacal e Nitrogênio Total Kjeldahl estabelecidos pela FEPAM para lançamentos de efluentes líquidos no corpo receptor. Artigos 33 do Decreto Federal 99.274/1990 e art. 66, II do Decreto Federal 65/14/2008 Falta de pressupostos legais. Recurso Improvido.

1 – RELATÓRIO

A CORTUME CBR LTDA., foi atuada em decorrência do “não atendimento dos padrões de emissão para os parâmetros Nitrogênio Amoniacal e Nitrogênio Total Kjeldahl estabelecidos pela FEPAM para o lançamento dos efluentes líquidos no corpo receptor, tendo sido aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 2.993,00 (Dois mil e novecentos e noventa e três reais), e advertência para apresentar cronograma de medidas a serem adotadas pela empresa no sentido de otimizar o sistema tratamento de efluentes líquidos de forma a atender aos padrões de emissão estabelecidos pela Resolução do CONSEMA nº 128/2006, verificado através das Planilhas de Acompanhamento de Efluentes líquidos – SISAUTO, descumprindo o item 4.12 da LO nº 6119/2009-DL, datada de 26/08/2009, sob pena de multa no valor de R\$ 5.986,00 (Cinco mil e novecentos e oitenta e seis reais). Os dispositivos legais transgredidos foram o artigo 99 da lei 11520 de 2000, combinado com o artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/1990, artigo 66, II, do

Decreto Federal nº 6514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

A autuada tomou ciência do referido Auto de Infração de nº 543/12, em 11/06/2012 (fl.18 verso), apresentando defesa em 06/07/2012 (fls. 25-28), ou seja, a defesa foi apresentada intempestivamente.

Da defesa apresentada sobreveio decisão administrativa nº. 385/2015, julgando procedente o auto de infração, com aplicação da multa no valor de R\$ 2.993,00 (Dois mil novecentos e noventa e três reais), não incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 5.986,00 (Cinco mil e novecentos e oitenta e seis reais), face ao cumprimento da advertência.

A autuada teve conhecimento da decisão em 02/07/2015 (fl. 47) e interpôs recurso administrativo intempestivamente em 02/12/2015 (fls. 51-53). Do recurso resultou na decisão administrativa de nº 203/2017, no qual não conheceu o recurso em razão da sua intempestividade, mantendo-se a decisão nº. 385/2015.

Novamente o CORTUME CBR LTDA., apresentou recurso (fls. 64-67) em 19/10/2017 contra a decisão administrativa nº 203/2017, este sim protocolado de forma tempestiva. Sendo assim foi apreciado pela FEPAM em 18/04/2019, através do parecer jurídico nº 63/2019 (fls. 85-87), não sendo admitido em razão das alegações não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 1º da Resolução nº. 350/2017.

Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é intempestivo, uma vez que a autuada ficou notificada em 24/05/2019 e interpôs recurso de Agravo em 07/06/2019. De acordo com a Resolução Consema 350/2017, que dispõe em seu art. 3º, sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente –CONSEMA no prazo de 5 (cinco) dias, o que não ocorreu.

Sendo assim, não deve ser conhecido em razão de sua intempestividade, ficando prejudicada análise do mérito do referido Agravo.

Ademais, nenhum dos argumentos apresentados se enquadra nas hipóteses de cabimento de recurso ao Conselho, previstas no artigo 1º da Resolução Consema 350/2017, quais sejam: omissão em ponto arguido na defesa, que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema ou que a mesma apresenta orientação diferente daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

3 – PARECER

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, não recebo o presente Recurso de Agravo em razão da sua intempestividade.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2020.

Luís Fernando Cavalheiro Pires

OAB/RS 80.664

Conselheiro da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema